



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 26 de agosto de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.772

Recurso nº - 82.441 - IRPJ EX. DE 1977

Recorrente - SULIMPESCA S.A. - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS "SULINA"

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ATIVIDADES PESQUEIRAS INCENTIVADAS - A outorga fiscal da isenção do imposto de renda sobre atividades pesqueiras não dispensa o oferecimento, à autoridade fiscal competente, de pedido devidamente formalizado, uma vez atendidas as demais condições da lei, inclusive quanto à escrituração em contas distintas de ativo, de passivo e de resultados, quando a pessoa jurídica explora ou tras atividades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SULIMPESCA S.A. - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS "SULINA":

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL ,
AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080/021.869/78

RECURSO N.º: - 82.441

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.772

RECORRENTE: - SULIMPESCA S.A. - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS "SULINA"

R E L A T Ó R I O

SULIMPESCA S.A. - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS "SULINA", empresa estabelecida na capital do Estado do Rio Grande do Sul, portestando pelos benefícios do art. 80 do Decreto-lei nº221, de 28.02.1967, reclamou do lançamento do imposto de renda do exercício de 1977, que lhe promoveu a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

A interessada, após haver obtido parecer da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE de que estava habilitada a pleitear os benefícios do art. 273 do RIR/75, não completou as condições para gozo da isenção mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, a fim de que lhe fosse reconhecida a desoneração do pagamento do imposto de renda.

Conquanto a falta de pedido de isenção seja a causa primordial da confirmação do lançamento pela autoridade singular, quando julgou improcedente a impugnação, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre salientou, ainda, o seguinte, a fls. 18:

"... 4. Embora não faça parte do mérito no presente processo, é de se lembrar que a empresa não cumpriu, igualmente, outra condição essencial

para o gozo da isenção, que é a escrituração em contas distintas de ativo, de passivo e de resultados, das operações tidas por beneficiadas, para destacá-las daquelas não beneficiadas (art. 274 do RIR/75).

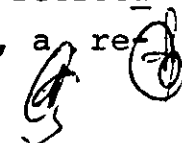
Deixou-se de intimar a empresa dessa circunstância impeditiva ao gozo da isenção pelo fato de que o não reconhecimento da isenção pelo Ministério da Fazenda, conforme demonstrado nos itens retro, por si só prejudica o gozo do benefício. Ademais, o descumprimento, pela empresa, da escrituração em contas distintas acha-se cabalmente demonstrado e comprovado no processo nº 1080/07.176/79, da mesma empresa, apenso e julgado em conexão".

Cientificada do insucesso da sua reclamação, a empresa recorre, tempestivamente, da decisão singular, nos termos da petição de fls. 23/28, da qual se extraem, em resumo, as seguintes razões de defesa:

- 1.^a - que, por exercer atividades pesqueiras, goza de isenção do imposto de renda até o exercício financeiro de 1982, em relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos, cujos planos sejam aprovados pela SUDEPE;
 - 2.^a - que a condição primacial para a declaração da isenção é o enquadramento da postulante nos pressupostos da implementação do empreendimento;
 - 3.^a - que as condições básicas para o reconhecimento da isenção devem estar presentes, por anterioridade, ao ato de enquadramento de tais empreendimentos econômicos nos planos de desenvolvimento setorial da economia;
 - 4.^a - que o ato de reconhecimento pela autoridade fiscal competente é meramente declaratório e não constitutivo de direito, que surge com o enquadramento do empreendimento, o que implica em afirmar que o direito à isenção é preexistente ao ato meramente formal que o reconhece e o declara.
- 

- 5.^a - que à autoridade fiscal apenas compete o dever de declarar tal circunstância, mediante expedição de ato declaratório, à vista da Portaria nº 217, de 09.04.1970 (fls. 3), firmada pela SUDEPE, o qual a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre deverá proferir em atenção ao reconhecimento pleiteado da autoridade fiscal através do requerimento de fls.30/31, protocolizado em 30.05.1980, sob o nº 1080/08.864/80;
- 6.^a - que, tratando-se de empresa especializada em transporte de pescado ao natural, em caminhões frigoríficos, o deslocamento deles se opera por longas distâncias, em parte rodando com carga de pescado ou outra mercadoria, em parte trafegando vazios, de forma que o transporte nem sempre é de pescado, mas de outros gêneros que requerem idêntico tratamento de frio, o que dificulta a contabilização com exatos registros em separado, da forma distinta como dispõe a legislação fiscal;
- 7.^a - que, à falta de contabilização em contas distintas de ativo, de passivo e de resultados pertinentes às atividades beneficiadas, diferenciando-as das de outras atividades não contempladas com incentivos fiscais setoriais, dada a complexidade que tal escrituração acarretaria, sob o aspecto econômico, à empresa, os valores pertinentes a esses empreendimentos são apurados através de controles montados com base nos manifestos de carga e nos conhecimentos de transportes, em que são discriminadas, de forma distinta e analítica, as mercadorias transportadas.

Depois de terem os autos sido devolvidos à Secretaria, a fim de que fossem colocados em pauta para julgamento, a re



corrente trouxe à colação, os documentos que, por apensação, constam, superpostamente, como folhas 1 a 10. Entre esses documentos, há, a fls. 7/8, o Parecer CST/SIF nº 1.906, de 10/07/1980, expedido em atenção ao processo nº 1.080-08.864/80, protocolizado em 30 de maio de 1980.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

O reconhecimento da isenção, a que se refere o artigo 273 do Regulamento acostado ao Decreto nº 76.186, de 02 de setembro de 1975, impõe a necessidade de oferecer-se, na forma do artigo 276, requerimento à autoridade fiscal competente, como, aliás, pelo art. 80, § 3º, dispõe, desde a origem do benefício, o Decreto-lei nº 221, de 28.02.1967, ao dar proteção e estímulos às atividades pesqueiras.

É através de requerimento, acompanhado de parecer da SUDEPE e em confronto com os objetivos sociais da empresa, pretendente, que a autoridade fiscal competente soluciona o pedido de isenção.

Cada autoridade, no âmbito de suas atribuições, defere o que lhe compete. O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE apenas declarou, em torno do empreendimento econômico em si mesmo considerado sem outras cogitações, estar a requerente apta a pleitear o gozo da isenção, mas a isenção do tributo propriamente dita somente cabe à autoridade fazendária competente, depois de verificar se as demais condições da lei se acham satisfeitas. Se esta autoridade não for provocada a pronunciar-se não há como conceder-se a fruição do benefício fiscal.

Equivoca-se, pois, a recorrente ao alegar que a concessão do favor fiscal não depende de formalização de pedido, por ter o entendimento de que a isenção é anterior, declarada pelo ordenamento administrativo da SUDEPE, que, em cumprimento das determinações contidas no artigo 80 do Decreto-lei nº 221/67, lhe expediu portaria para que se habilitasse ao gozo da isenção.



Contrariam a afirmação da defesa o artigo 276 do RIR/75, reprodução do art. 4º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.217, de 09.05.1972, e o art. 179 do Código Tributário Nacional, este com a seguinte redação:

"Art. 179 - A isenção não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos pre vistos em lei ou contrato para sua concessão".

O fato de a SUDEPE haver-se pronunciado em favor da habilitação não implica em dizer que o direito ao gozo do benefício se consumara. O pronunciamento da SUDEPE enseja, apenas e tão-só, uma expectativa de direito, a qual consubstancia simplesmente uma faculdade. E o poder jurídico que uma faculdade envolve, para ser exercido, necessita ser acionado a fim de transformar-se a simples expectativa de direito no próprio direito. Enquanto não exercido o poder jurídico da faculdade de direito, no caso em exame através de pedido devidamente formalizado e dirigido à autoridade fiscal competente para que esta se pronuncie, não há o dever por parte do fisco em isentar do imposto de renda o titular da mera expectativa de direito, pois jamais o ordenamento jurídico protegeu a inércia.

A faculdade de direito enquanto permanece mera esperança fundada nas promessas da simples expectativa, nenhum dever de terceiros tem a se antepor ao poder jurídico do seu titular, por que a livre vontade deste, de fazer ou deixar de fazer, considerada quiditativamente em si mesma, pela atitude quêda de quem devia fazer e não fez em oportuna ocasião, torna-se insuscetível de transformar aquela faculdade em direito subjetivo absoluto, deixando-a apenas em estado latente, sem efeito jurídico válido.

Em mais uma palavra, não cabem aqui indagar as circunstâncias pelas quais a postulante faltou com o pedido de reconhecimento dirigido à autoridade administrativa fiscal, se por esquecimento, comodismo ou ignorância no cumprimento dessa condição, mas, em realidade, ela somente veio, serodiamente, satisfazer, na fase de recurso, a exigência fiscal, quando a atuação do fisco

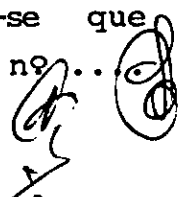
já se fizera sentir.

Diante do entendimento da defesa, ao crer que não havia necessidade de requerimento devidamente formalizado a ser oferecido à autoridade fazendária competente, por achar que o direito à isenção é anterior ao ato administrativo concedente, três razões se lhe opõem:

- 1.^a - O Superintendente da SUDEPE não reconhece isenção alguma; tão-somente declara estar a empresa habilitada a pleitear o gozo dos benefícios previstos nas disposições legais;
- 2.^a - a isenção não é imunidade fiscal que prescinde de pedido de reconhecimento, pois quando esta ocorre há concreta referência expressa ao nome da pessoa jurídica contemplada na ressalva legislativa, o que não se observa no caso de isenção, a qual é sempre declarada, no ordenamento jurídico-administrativo-fiscal, de forma abstrata, por isso se torna indispensável a outorga administrativo oficial pronunciada pela autoridade fiscal competente;
- 3.^a - quando a lei abre perspectivas à concessão de benefícios o faz desde que as condições legais sejam respeitadas e, na hipótese dos autos, uma delas, consistente em pedido devidamente formalizado, não foi anteriormente atendida.

É de salientar-se que nem agora, depois que foi expedido o Parecer CST/SIF nº 1.906, constante, a fls. 7/8, dos documentos apensados, se pode admitir que a autoridade fiscal competente tenha concedido o gozo da isenção, porque, na parte final do aludido Parecer se declara "não se fazer necessário nova concessão ou ratificação por este Ministério, das concessões anteriormente concedidas com base no artigo 80 do Decreto-lei nº 221/67."

Pelo que se compreende desse final, verifica-se que a empresa insistiu em seu requerimento protocolizado sob o nº...



1080-08.864/80, em 30.05.1980, com o argumento de já lhe ter sido reconhecido o direito, baseando-se na simples declaração da SUDEPE, quando tal declaração apenas constitui um pressuposto à obtenção do direito de isenção.

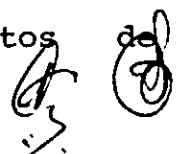
Tratando-se de concessão de benefício, a outorga da isenção deve cingir-se aos casos previstos na lei, que na espécie deveria recair sobre os resultados provenientes unicamente das atividades pesqueiras, se respeitadas as disposições regulamentares. Na apuração desses resultados se computam as receitas da produção própria e nestas se compensam os custos, ou as despesas, que concorrem para obtenção das citadas receitas.

As normas reguladoras do imposto de renda, ao dispor a maneira como a isenção pode ser aceita, estabelecem condições para a sua admissão. Se não observados os requisitos de aceitação, a consequência lógica, daí resultante, consiste na rejeição daquilo que não se contém na medida da lei.

O fato de a recorrente estar apenas habilitada a lhe ser deferida a concessão do benefício, ou mesmo que estivesse em pleno gozo da isenção, não lhe daria nem uma nem outra hipótese o direito de estender, por óbvias razões, o favor fiscal a todos os resultados obtidos pela organização empresarial, ainda que inerentes a transportes, mas não confinados com as atividades de pesca. O que se isenta é unicamente o resultado das atividades próprias, atinentes ao empreendimento da pesca incentivada, por isso se impõe a condição de proceder-se a registros contábeis em contas distintas de ativo, de passivo e de resultados, as operações pertinentes às atividades beneficiadas, na conformidade do artigo 274 do RIR/75.

A prova dos autos revela que a suplicante se dedica a outras atividades, não vinculadas à atividade pesqueira, sem que os seus resultados líquidos tivessem sido contabilmente apurados de forma distinta, como preceitua, também, o parágrafo único, art. 9º, do Decreto nº 62.458, de 25.03.1968, como regulamento do Decreto-lei nº 221/67.

Não importa a maneira pela qual a recorrente faz controles montados nos manifestos de carga e nos conhecimentos de

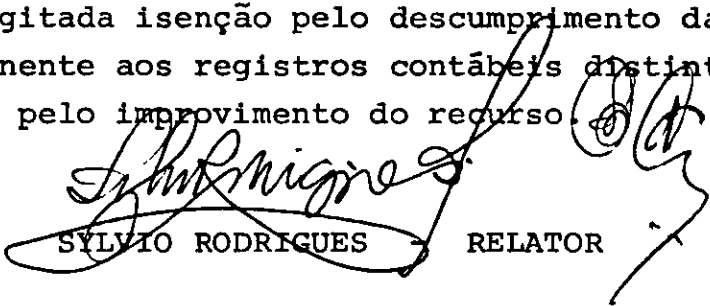


transportes que emite, se a contabilização distinta não foi efetuada. Mesmo que os controles fossem tão distintos e analíticos, como os exalça a defesa, as condições legais devem ser respeitadas.

Que esses documentos de carga e transportes não são assim tão precisos e sublimes se observa do verdadeiro contraste em que a própria defesa se emaranha, ao dizer que - "nem sempre, porém, o transporte é de pescado, mas de outros gêneros que requerem idêntico tratamento de frio, o que dificulta, enormemente, a contabilização com exatos registros em separado, de forma distinta como refere a legislação". (os grifos não são do original).

Ora, se os requisitos para proceder-se a registros contábeis exatos são dificultados, é mais do que evidente que a decantada sublimidade dos controles montados nos manifestos de carga e nos conhecimentos de transportes entremostra-se como pura ideologia, mas, frise-se, ainda que assim não seja, a necessidade de registros contábeis distintos se impõe como condição primacial da lei a ser respeitada.

Em derradeiro, supondo-se, portanto, pura e simplesmente para argumentar que prevalecesse a singela arguição da defesa, quanto à pretendida anterioridade, ou ainda que tivesse sido atendida a condição do pedido convenientemente formalizado antes da autuação fiscal, ainda assim a recorrente não poderia ser concedida a cogitada isenção pelo descumprimento da outra condição essencial, atinente aos registros contábeis distintos, motivos pelos quais voto pelo improvimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR